

**ÀO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM**

A **ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 20.501.854/0001-69, com sede à Rua Teodolino Pereira, nº 74, bairro Grão Pará, Teófilo Otoni/MG, neste ato representada pelo Engenheiro Carlos Vieira Coutinho CREA-MG 148.671/D, não se conformando com os esclarecimentos prestados quanto aos questionamentos formulados em relação à **CONCORRÊNCIA 020/2013**, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos seguintes fatos e fundamentos:

Trata-se de concorrência cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de obra de construção do prédio do CITEC – Campus JK da UFVJM – Diamantina(MG) sob o regime de empreitada por preço unitário.

Isto posto, ao proceder à análise dos documentos, projetos e planilhas anexos ao edital, foi possível constatar diversas inconsistências as quais foram questionadas através do Pedido de Esclarecimentos enviado através do ofício RC 196/2013 sem que até o presente momento a UFVJM se manifestasse a respeito, motivo pelo qual faz-se necessário impugnar o presente edital pelos seguintes fatos e fundamentos, senão vejamos:

**I – DAS INCONSISTÊNCIAS APURADAS ENTRE PLANILHA DE SERVIÇOS,
PROJETOS E REALIDADE DO LOCAL DE IMPLANTAÇÃO**

- Ausência de previsão de serviços de demolição e descarte de material

Em visita técnica realizada no local de implantação da obra, constatou-se a existência de uma edificação no local.

Contudo, a planilha de serviços não contempla serviços pertinentes à **demolição e descarte de material da construção existente**, sendo necessária que se proceda à demolição para execução dos serviços, haja vista a possibilidade da

Carvalho

Recebido: 27/10/2013
[Assinatura]

Administração imputar à licitante vencedora a execução destes serviços sem a remuneração correspondente, vindo a comprometer o equilíbrio econômico-financeiro inerente ao contrato.

- FUNDAÇÃO PROFUNDA

A fundação profunda detalhada em projeto refere-se à estaca pré-moldada de concreto armado.

Entretanto, não foi previsto na planilha de licitação a mobilização de equipamento para execução do serviço, bem como a emenda de estacas.

Desse modo, necessário se faz que tais custos sejam contemplados na planilha de serviços na medida em que serão executados pela licitante vencedora. Neste sentido, é importante salientar que, embora seja permitido à licitante alterar a composição de custos conforme sua conveniência, a mesma fica limitada à vedação prevista no item 12.1.2, segundo o qual o licitante não pode ultrapassar os custos dos serviços orçados pela UFVJM quando da sua formação de composição de custos. Deste modo, uma vez identificado que determinado serviço deixou de ser contemplado, caracterizando-se como uma falha quando da elaboração do orçamento, o mesmo deverá ser contemplado sob pena de se comprometer futuramente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

- COBERTURA

A definição da cobertura pode ser considerado como ponto crítico do presente edital, na medida em que ao proceder à análise dos projetos de cobertura e o item correspondente na planilha de licitação, verificamos que o **projeto** fornecido prevê a execução de **estrutura metálica**, ao passo que a **planilha** contempla a **estrutura em madeira** cujos valores, obviamente, são totalmente incompatíveis.

Isto posto, e ainda, considerando-se o fato de já ter ocorrido circunstâncias semelhantes no âmbito da UFVJM, necessário se faz que tal ponto seja esclarecido em momento oportuno, no caso, anterior à licitação sob pena de resultar em prejuízos posteriores à partes envolvidas na execução do objeto do presente edital, haja vista se tratar de um erro grave de planilha.



Cabe ressaltar, ainda, que na hipótese de se definir pela execução da cobertura de madeira, fundamental se faz a disponibilização do respectivo projeto de cobertura para análise de custos.

- IMPERMEABILIZAÇÃO COM MANTA ASFÁLTICA

Foi previsto a impermeabilização com manta asfáltica em planilha. Entretanto, não foi contemplado na mesma a proteção mecânica. Neste sentido, tendo em vista que este é um serviço complementar à impermeabilização citada, **necessário se faz que os respectivos custos sejam contemplados evitando o comprometimento do equilíbrio econômico financeiro do contratado.**

- EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO.

Foram previstos nos projetos de segurança contra incêndio blocos autônomos de iluminação.

Porém, o referido serviço não fora contemplado em planilha, assim como a parte elétrica para funcionamento caso essas lâmpadas fossem adquiridas posteriormente pela UFVJM.

Deste modo, observa-se que para atendimento da finalidade prevista e, conseqüentemente, atendimento do interesse público, os mesmos deverão estar previstos em planilha para que sejam executados pelo licitante vencedor, sendo não só irregular como também não demonstra ser o procedimento mais vantajoso à Administração a inserção a posterior – através de aditivos contratuais - de itens que já se sabe que deverão ser executados para utilização do prédio.

Portanto, necessário se faz que aludidos itens sejam contados e contemplados pela planilha de serviços em momento anterior à ocorrência do processo licitatório.



- PROJETOS ELÉTRICOS

Ao analisar os projetos elétricos verificamos que os quantitativos dos itens 4.2.8.14 e 4.2.2.1 estão inferiores ao necessário para execução conforme projetos fornecidos.

Tais quantitativos encontram-se em tamanha discrepância que os quantitativos dos demais serviços relacionados aos projetos tendem ao mesmo erro.

Isto posto, assim como ocorrido à outros itens supramencionados, necessário se faz que a Administração proceda às correções pertinentes sob pena de comprometer o prejuízo econômico financeiro do contrato.

- ELEVADOR

Por fim, o item 5.1 da planilha de serviço refere-se a um elevador.

Neste sentido, necessário se faz que seja fornecido o respectivo memorial descritivo do equipamento para melhor compreensão do equipamento (e suas especificações) a ser instalado, de modo a não comprometer a formulação do preço proposto em planilha, bem como a isonomia entre os licitantes (vez que cada um poderá elaborar sua proposta com especificações e qualidades distintas, frustrando o caráter competitivo do certame).

II – DAS INCONSISTÊNCIAS DOS PROJETOS E DA PLANILHA DE CUSTO

Diante dos fatos ora alegados, percebe-se existir falha grave no edital ora impugnado no que diz respeito ao que fora previsto em projeto e o correspondente na planilha de serviços, o que invariavelmente conduz ao desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Neste sentido, como é sabido, o edital deve fornecer todas as informações para viabilizar a formação das propostas dos licitantes, **de modo que os custos da obra, método e prazo de execução dos serviços precisam, necessariamente, estarem suficientemente claros e alinhados no edital e seus anexos.**



Tal regra se fundamenta no caráter vinculante das disposições contidas no edital e da **necessidade do licitante ter a real medida da viabilidade e conveniência da execução dos serviços**. Não obstante, é cediço que o momento para fazer quaisquer questionamentos referentes às informações contidas no edital é anterior à abertura das propostas, por meio de pedidos de esclarecimentos ou, como é o caso, de impugnação ao instrumento editalício até que todas as dúvidas e/ ou vícios sejam sanados.

Logo, o art. 6º, incisos IX, alínea "f", da Lei de Licitações (lei nº 8.666/93) conceituam Projeto Básico e seus elementos básicos, dentre eles o orçamento detalhado do custo global da obra, não deixando dúvidas acerca da importância do fornecimento de informações completas e precisas sobre o objeto licitado:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; (grifo nosso)

Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" assim ensina sobre a finalidade do Projeto Básico em uma licitação:

"O que se pretende, com requisito do projeto básico, é transmitir aos interessados em participar da competição licitatória o conhecimento sobre o objeto em disputa que seja suficiente para



*a formulação de propostas pertinentes. O que sobejar desta suficiência não precisa estar no projeto básico pela singela razão de que não influirá sobre a formulação das propostas. **A contrário senso, tudo quanto repercute sobre a formulação técnica de proposta e a cotação de preços de obras ou serviços deve constar no respectivo projeto básico, posto que poderá afetar a futura execução do contrato, em prejuízo do interesse público**". (grifo nosso)*

No caso em tela chama a atenção, dentre outras falhas apontadas e não menos importantes, que os projetos pertinentes à **Cobertura** e o item correspondente contemplado nas Planilhas (analítica e sintética) apresentam discrepância no que diz respeito ao material que será utilizado para sua execução, **estando previsto em projeto cobertura metálica e em planilha cobertura de madeira, ou seja, erro crasso que inviabiliza não só a composição dos preços para formulação da proposta, como também torna desproporcional o preço máximo orçado pela Administração para a execução do objeto licitado.**

Ora, sem embargos, em um processo licitatório, todos os documentos que compõem o edital são partes integrantes entre si, de modo que entre eles não deve haver divergências ou informações incompatíveis, especialmente entre projeto e planilha, **de modo que quaisquer imperfeições que sejam apuradas na planilha, ou ausência de serviços que deverão ser necessariamente executados** maculam todo o procedimento licitatório, uma vez que impossibilitam a correta elaboração do orçamento detalhado e condizente com os serviços que serão executados.

A toda evidência, a correção das inconsistências acima informadas é essencial para formulação da proposta para participação do certame licitatório, especialmente devido ao permissivo contido no item 6.4 do edital, o qual prevê que a composição de custos poderá ser elaborada livremente pelos licitantes, devendo o mesmo *"incluir todos os materiais, equipamentos e mão de obra que entenderem necessário para a conclusão do serviço de acordo com a especificação técnica"*, tendo o licitante como óbice, o disposto no item 12.1.2 do edital, o qual versa sobre a vedação imposta ao licitante em ultrapassar o valor do orçamento elaborado pela Administração, ou seja, é facultado ao licitante alterar a composição de custos livremente, limitada contudo ao orçamento base, o que, no caso em apreço, demonstra-se inexecutável.

Souza

Assim sendo, diante das inconsistências ora apresentadas, o licitante certamente seria desclassificado caso procedesse às adequações da planilha conforme demandado pelo projeto de cobertura metálica, ao passo que, a sua participação no certame sem a correção das discrepâncias demonstradas resultaria em prejuízos financeiros na hipótese de ser vitoriosa no certame, motivo pelo qual a reformulação do edital é a medida mais salutar e correta no momento.

Aliás, de se observar que a inobservância dos questionamentos ora apresentados comprometem não só a isonomia entre os licitantes e o julgamento objetivo das propostas, como também pode ser fator de insucesso da execução do objeto licitado, na medida em que uma vez ocorrida a sua, o CONTRATADO se obriga a executá-lo conforme condições apresentadas na proposta e muitas vezes, diante do desequilíbrio econômico-financeiro existente, conduz a inexecuibilidade do objeto e rescisão do contrato, trazendo prejuízos não só ao licitante como também à Administração, permanecendo com obras inacabadas até que nova licitação seja reelaborada, corrigindo as falhas que estão sendo apontadas através da presente impugnação.

Neste sentido, não se pode perder de vista que a Planilha de Custos deve, necessariamente, estar em perfeita consonância com os serviços a serem executados, sob pena de sub-dimensionar os quantitativos e induzir o licitante a orçar, de maneira equívoca, a obra, afrontando as disposições da lei nº 8.666/93 conforme apontado.

Deste modo, é evidente a necessidade de se alterar o presente edital, revisando as divergências/falhas existentes entre projeto e planilha.

III - DOS PEDIDOS:

Ante as razões expostas, a ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA espera que seja respondida a presente IMPUGNAÇÃO ao edital para que seja reformulada a planilha atacada, adequando-a ao projeto nos termos aqui propostos.



REQUER ainda, que o certame seja suspense até que seja apreciado o presente recurso, sob pena de restar prejudicado a participação desta licitante na Concorrência 020/2013, na medida em que o presente pleito repercuta diretamente na formulação da sua proposta.

Teófilo Otoni, 27 de setembro de 2013



Alcance Engenharia e Construção LTDA
Carlos Vieira Coutinho CREA-MG 148.671/D,